



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041494 - CE (2022/0374519-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LUANA SOUSA ROCHA - DF025882
UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
AGRAVADO : ANTONIO FLAVIO SAMPAIO
ADVOGADO : CÍCERO SOUSA DE LUNA - CE012950

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. EXAME. ANGIOTOMOGRAFIA CORONARIANA. ROL DA ANS. PREVISÃO. COBERTURA DEVIDA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, ao julgar os EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, concluiu pela possibilidade de custeio de tratamento não constante no rol da ANS, nos seguintes termos: "*4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS*".

2. No presente caso, tem-se que o exame de angiotomografia coronariana encontra-se previsto no rol da ANS, tendo o acórdão consignado que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos elencados pela agência para a realização do exame.

3. A alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de que a recusa do exame foi lícita diante do não preenchimento dos requisitos por ele exigidos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.494 - CE (2022/0374519-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LUANA SOUSA ROCHA - DF025882
UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
AGRAVADO : ANTONIO FLAVIO SAMPAIO
ADVOGADO : CÍCERO SOUSA DE LUNA - CE012950

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, inconformada com a decisão de fls. 554/557, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 356/STF e 7/STJ.

Em suas razões, a agravante afirma que: (a) as Súmulas 282 e 356/STF não incidem sobre as alegações de violação indicadas nas razões recursais (arts. 370 do CPC/2015 e 421 e 422 do CC/2002), pois tais dispositivos encontram-se implicitamente prequestionados; e (b) não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, pois o preenchimento de critérios de cobertura do exame de angiotomografia coronariana não depende da análise do conjunto fático-probatório, mas sim da verificação da licitude de sua conduta, que é matéria exclusivamente de direito.

Não foi oferecida impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.494 - CE (2022/0374519-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LUANA SOUSA ROCHA - DF025882
UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
AGRAVADO : ANTONIO FLAVIO SAMPAIO
ADVOGADO : CÍCERO SOUSA DE LUNA - CE012950

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. EXAME. ANGIOTOMOGRAFIA CORONARIANA. ROL DA ANS. PREVISÃO. COBERTURA DEVIDA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, ao julgar os EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, concluiu pela possibilidade de custeio de tratamento não constante no rol da ANS, nos seguintes termos: "*4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS*".

2. No presente caso, tem-se que o exame de angiotomografia coronariana encontra-se previsto no rol da ANS, tendo o acórdão consignado que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos elencados pela agência para a realização do exame.

3. A alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de que a recusa do exame foi lícita diante do não preenchimento dos requisitos por ele exigidos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.494 - CE (2022/0374519-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LUANA SOUSA ROCHA - DF025882
UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
AGRAVADO : ANTONIO FLAVIO SAMPAIO
ADVOGADO : CÍCERO SOUSA DE LUNA - CE012950

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Ab initio, tem-se que os arts. 370 do CPC/2015 e 421 e 422 do CC/2002 não se encontram contemplados no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, nem sequer de forma implícita, tampouco foram objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

Ademais, a Corte de origem manteve a sentença que julgou parcialmente o pedido formulado na petição inicial, considerando que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos elencados pela ANS para a realização do exame, que consta no rol de procedimentos, *in verbis*:

“Na espécie, inequívoca a necessidade do promovente em submeter-se ao exame requerido, uma vez que a sua idade avançada, aliada ao histórico de problemas cardíacos, exigirem medidas urgentes, conforme fazem prova os documentos médicos acostados às fls.14/59.

Conforme apurado, a promovida fez exigências documentais para autorizar o exame solicitado, sob o pretexto de que necessitava conferir o preenchimento das diretrizes de utilização, obedecendo a instruções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Inexiste razão para tal postura por parte da ré, uma vez que o autor demonstrava, por ocasião da solicitação formulada junto à operadora do plano de saúde, o preenchimento de um dos requisitos alternativos elencados pela ANS, os quais abaixo colaciono:

Resolução Normativa nº 387/2015 ANEXO II - DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO PARA COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NA SAÚDE SUPLEMENTAR ANGIOTOMOGRAFIA CORONARIANA1.

Cobertura obrigatória quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios (realização apenas em aparelhos multislice com 64 colunas de detectores ou mais):

- a. Avaliação inicial de pacientes sintomáticos com probabilidade pré- teste de 10 a 70% calculada segundo os critérios de Diamond Forrester revisado 1, como uma opção aos outros métodos diagnósticos de doença arterial coronariana, conforme tabela a seguir: (...)
- b. Dor torácica aguda, em pacientes com TIMI RISK 1 e 2, com sintomas compatíveis com síndrome coronariana aguda ou equivalente anginoso e sem alterações isquêmicas ao ECG e marcadores de necrose miocárdica;
- c. Para descartar doença coronariana isquêmica, em pacientes com diagnóstico estabelecido de insuficiência cardíaca (IC) recente, onde permaneça dúvida sobre a etiologia da IC mesmo após a realização de outros exames complementares;
- d. Em pacientes com quadro clínico e exames complementares conflitantes, quando permanece dúvida diagnóstica mesmo após a realização de exames funcionais para avaliação de isquemia;
- e. Pacientes com suspeita de coronárias anômalas.

Os documentos médicos do autor comprovam que este apresentou quadro de cardiopatia grave recente e possui 3 “stents”. É, portanto, robusta a prova de que o autor preenche um dos requisitos exigidos pela ANS para realização do exame de imagem.

Ressalte-se que o rol da ANS não possui função limitadora, mas sim o papel de garantir os procedimentos mínimos necessários a serem observados pelos planos e operadoras de saúde. Ademais, no caso, houve expressa indicação médica a respeito do tratamento diagnosticado. Assim, entende-se que a recusa é abusiva, pois é atribuição do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente, patologia esta que está coberta pelo plano e vem sendo objeto de tratamento.” (e-STJ, fls. 414/415)

Não se desconhece o entendimento firmado pela eg. Quarta Turma, por ocasião do

julgamento do REsp 1.733.013/PR (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 10/12/2019, DJe de 20/02/2020), acerca da limitação da responsabilidade das operadoras do plano de saúde em face do rol de procedimentos mínimos e obrigatórios da ANS. Todavia, o voto condutor do mencionado julgamento ressalva a possibilidade de, em situações excepcionais, reconhecidas em decisão fundamentada, ser possível que o Juízo determine o fornecimento de cobertura considerada imprescindível. Nesse mesmo sentido, posteriormente, a Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022), reafirmou o entendimento acima delineado, fixando premissas que devem orientar a análise da controvérsia acerca da cobertura de tratamentos médicos pelos planos de saúde.

Conforme consta no *decisum* de origem, e admitido pela própria recorrente em suas razões recursais, é fato incontroverso que o exame de angiotomografia coronariana consta no rol da ANS, tendo o plano de saúde negado a cobertura sob o fundamento de que não foram preenchidas as diretrizes de utilização que o autorizariam.

Por tudo, tendo a Corte de origem concluído pelo preenchimento dos requisitos elencados pela ANS, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal a quo entendeu que o plano de saúde devia custear a realização do exame postulado (angiotomografia coronariana) - o qual está previsto no rol da ANS -, por ter sido demonstrada sua necessidade e a indicação médica, além de haver no contrato previsão de cobertura para a moléstia que acomete a beneficiária e que tornou necessário o procedimento médico.

2. A alegação no sentido de que o exame postulado pela parte autora se encontra fora do rol de cobertura obrigatória da ANS não prospera, tendo em vista que a contestação, a apelação e o recurso especial da ora agravante expressamente afirmam o contrário.

3. Nesse contexto, o exame da alegação de que não haveria a obrigação de cobertura, prevista no contrato e nos regulamentos da ANS, é inviável em recurso especial, em virtude das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.047.921/PB, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.041.494 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0374519-3

Número de Origem:

02633867720208060001 0263386772020806000150000 2633867720208060001 263386772020806000150000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LUANA SOUSA ROCHA - DF025882

UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209

GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

RECORRIDO : ANTONIO FLAVIO SAMPAIO

ADVOGADO : CÍCERO SOUSA DE LUNA - CE012950

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LUANA SOUSA ROCHA - DF025882

UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209

GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

AGRAVADO : ANTONIO FLAVIO SAMPAIO

ADVOGADO : CÍCERO SOUSA DE LUNA - CE012950

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023